

**Decreto n.º 23:851**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Linhares, concelho de Celorico da Beira, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 tesoureiro (serviço gratuito).	
1 escrivão	50\$00
1 leal (sacristão)	75\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

**Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa****Decreto-lei n.º 23:852**

Considerando que se torna indispensável reorganizar o serviço do Dispensário Popular de Alcântara na parte respeitante ao seu pessoal clínico;

Considerando que pelo artigo 80.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram garantidos todos os direitos do antigo pessoal do mesmo Dispensário que fazia parte dos seus quadros anteriormente à sua incorporação nos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Dispensário Popular de Alcântara continuará a prestar o serviço de assistência para que foi instituído.

Art. 2.º O pessoal clínico do Dispensário Popular de Alcântara ficará constituído por um director e os médicos necessários para as exigências do serviço.

Art. 3.º Os lugares de médicos serão exercidos, em comissão acumulável, por directores ou assistentes dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa, com direito à gratificação especial de 6.000\$ anuais.

Art. 4.º O lugar do director será exercido, em comissão acumulável, por um dos médicos do Dispensário, com direito à gratificação especial e única de 7.200\$ anuais.

Art. 5.º O restante pessoal do Dispensário continuará fazendo parte dos respectivos quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa, sendo ali colocado conforme as necessidades do serviço.

Art. 6.º O médico do Dispensário Popular de Alcântara que fazia parte dos seus quadros anteriormente à sua incorporação nos Hospitais Cívicos de Lisboa e que exerce actualmente as funções de director do Dispensário poderá desde já ser provido definitivamente no lugar, com vencimento igual ao dos directores dos serviços clínicos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 7.º A nomeação do pessoal médico em comissão a que se refere este decreto é da competência da Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 8.º Até inscrição em orçamento a remuneração do pessoal clínico constante deste diploma será abonada pela verba consignada no orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa a vencimentos dos médicos do Dispensário Popular de Alcântara.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa procederá à regulamentação do serviço do Dispensário Popular de Alcântara, de conformidade com o disposto no decreto n.º 15:302, de 2 de Abril de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anto-*

*nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**Direcção Geral de Saúde****Decreto-lei n.º 23:853**

Considerando que a Câmara Municipal de Mora fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Mora onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 84\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. A medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, dovendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento do abastecimento de águas da vila de Mora será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anto-*